

ASPECTOS GERAIS

= comissão de conciliação prévia

- objetivo = "descongestionar" o Judiciário, **resolvendo conflitos trabalhistas individuais**

• sua instituição é **facultativa** → mas existindo, a CLT "obriga" a submissão dos conflitos a ela (art 625-D)

(STF e TST descartam a obrigatoriedade para o acesso ao Judiciário)

CONSTITUIÇÃO

• deve ser paritária:

$$\text{nº representantes dos empregados} = \text{nº representantes dos empregadores}$$

- CCP instituída no **âmbito da empresa** terá entre **2 e 10 membros** de modo que:
 - **1/2** indicada pelo empregador e **1/2** eleita pelos empregados (voto secreto)
 - mesmo número de suplentes e titulares
 - **mandato** = 1 ano + 1 recondução
- CCP instituída no **âmbito de sindicato**: constituição será definida em **negociação coletiva**

CCP E GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

- é **vedada a dispensa** dos representantes dos empregados membros da CCP
- até **um ano após o final** do mandato
- alcança **titulares e suplentes**
- salvo se cometem falta

PEGADINHA!

a participação de empregado como membro na CCP configura **interrupção contratual** (não é suspensão!)

CCP E A PRESCRIÇÃO

ATENÇÃO!

- a **provocação** da CCP causa **suspensão** do prazo prescricional trabalhista
- ele **volta a correr** a partir:
 - da tentativa frustrada de conciliação ou
 - do esgotamento do prazo de 10 dias para a realização da sessão

CCP

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- havendo uma CCP instituída pela empresa e outra sindical, o interessado pode escolher

havendo acordo	lavrado um termo
não havendo acordo	fornecida uma declaração

o termo de conciliação é **título executivo extrajudicial** e tem eficácia liberatória geral (exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas)